



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Petição nº 3478/2020 – CAPITAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2020, às 10:00 horas, nesta Capital, no Plenário 03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, presentes o e. Des. Marcos Machado, Relator da Petição nº 3478/2020, em epígrafe, comigo assessora jurídica, ao final nomeada, bem como o colaborador, José Geraldo Riva, os advogados, Dr. Almino Afonso Fernandes, OAB/MT 3.498/B, e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes, OAB/DF 41.233, e o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Antônio Borges Pereira, na qualidade de *custos legis* (CPP, Art.257, II).

Instalada a audiência de ratificação dos termos do acordo de colaboração premiada, foi esclarecida sua finalidade e feita a leitura do Termo de Colaboração Premiada submetido a homologação, observada a audiência de conformidade realizada no dia 07 de fevereiro, sexta-feira, neste e. Tribunal, presentes os membros Ministério Público Estadual, Dr. Domingos Sávio de Barros Arruda, Dra. Ana Cristina Bardusco Silva e Dr. Roberto Aparecido Turim, e os advogados do colaborador, Dr. Almino Afonso Fernandes e Dr. Gustavo Lisboa Fernandes, na qual resultou definida a aplicação híbrida da Lei nº 12.850/13, retroação das disposições de direito material e aplicação imediata da regras processuais, em virtude das modificação introduzidas pela Lei nº 13.964/19, bem a homologação, total ou parcial,

monocraticamente, para preservar investigações a serem deflagradas, as quais pressupõem absoluto sigilo.

Pelo Relator, foi consignado que a relatoria do acordo de colaboração, encartado na Petição nº 3478/2020, que a competência para homologar ou não decorreu de sua prevenção como Relator da “Operação Arca de Noé”, neste e. Tribunal, bem como da presença de pessoas citadas com foro por prerrogativa de função no Órgão Especial. Também esclareceu que a audiência tem a finalidade de avaliar a regularidade, legalidade e, principalmente, a voluntariedade do acordo de colaboração premiada. De todo modo, registrou que os benefícios do acordo, o prêmio, a redução da pena tal como estipulada, definição do regime, recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações, e adequação dos fatos revelados aos termos da Lei nº 12.850/13 serão reservados ao ato homologatório.

Para tanto, serão observadas as novas diretrizes da Lei nº 13.964/19 que fortalece o Princípio Acusatório e consolida a regra da Não Persecução Penal, em relação aos termos do acordo, sem prejuízo da análise dos fatos constantes dos anexos com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 3º-C previstos na Lei nº 12.850/13, relacionando, ainda, hipóteses de extinção da punibilidade e falta de justa causa para instauração de persecução penal, em cada anexo, com ciência expressa ao Ministério Público Estadual.

Na sequência, o Relator advertiu o colaborador sobre possível a retratação dessa proposta, caso queira, bem como acrescentar e incluir fatos eventualmente ocultados ou não revelados integralmente, em relação a pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, que são conteúdo de reserva mental.

Nesta audiência, restou afirmado a não citação de nomes, nem fatos específicos, seja pela natureza formal do ato, seja para preservar o sigilo de investigações e também direitos fundamentais dos delatados.

Pelos advogados do colaborador, foi esclarecido que a proposta de acordo não foi homologada pelo STF em virtude de ajuizamento de ação penal, no curso das tratativas, a qual foi posteriormente trancada pelo TRF1, bem como por não mais haver pessoas citadas com foro naquele Tribunal. Foi também explicado que nenhum dos citados possuía foro em Tribunais Superiores nas datas dos fatos revelados. Por fim, que os patrimônios do colaborador e de seus familiares foram apresentados ao Ministério Público Estadual, para assegurar o ressarcimento de danos e multa pactuados no respectivo acordo, inclusive o avião que fora destinado ao Estado.

Dito isso, o Relator passou a formular perguntas ao colaborador e, no final, facultou perguntas pelos advogados e pelo PGJ, na função de *custos legis*, as quais serão objeto de gravação audiovisual e transcrição após revisão ortográfica, cujo texto será juntado aos autos.

Após perguntas e respostas, o e. Relator determinou que encerrasse o presente termo, o qual, após lido, foi por todos assinado.

Pelo Des. Relator foi determinado a transcrição, pela assessora jurídica Geraldine Mariana de Alencar Dias, da gravação audiovisual, bem como sua juntada impressa, com o respectivo DVD, aos autos.

Nada mais havendo a ser transcrito, encerra-se o presente termo, certificando-se de que é registro textual do arquivo digital do depoimento vídeo-fonográfico. Eu, _____ Geraldine Mariana de Alencar Dias, assessora jurídica, foi quem lavrei este Termo de Audiência.

Des. MARCOS MACHADO
RELATOR

Sr. JOSÉ GERALDO RIVA
COLABORADOR

Dr. ALMINO FERNANDES - OAB/MT 3.498/B
ADVOGADO

Dr. GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB/DF 41.233
ADVOGADO

Dr. JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

